

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0494/76

INTERESSADO: COLÉGIO "DIVINO ESPÍRITO SANTO" / PINHAL

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2° Grau

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE N° 859/77 - CESG - Aprov. em 12 / 10 / 77

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE n° 014/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo CEE n° 0494/76.

Trata-se de curso a nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9° da Deliberação CEE n° 014/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal publicada no D.O. do dia 15/07/74, no estabelecimento situado à Rua Fabiano Porto n° 85, em Pinhal, mantido pelo Colégio "Divino Espírito Santo".

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE n° 014/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

#### 2. APRECIÇÃO

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n° 014/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assessoria junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

### II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2° grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2° bem como "caput" e § 1° do artigo 9° da Deliberação CEE n° 14/73 do Colégio "Divino Espírito Santo", situado na Rua Fabiano Porto, n° 85, em Pinhal. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder as alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 22 de setembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TCELONI - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: GILBERTO WAACK BUENO, HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA e OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 28 de setembro de 1977

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de outubro de 1977.

a) Cons<sup>o</sup> RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.